6004	Diário da República, 1.ª
Artigo 4.°	trajecto de ida e
[]	de trabalho situa
1	3 — A aplica
2	às situações prev de pedido à Dire
a)	postos Especiais
b)	máximo de 30 di
$c^{'}$	acompanhado p
d)	respectivos pres 4 — O reconl
<i>e</i> )	
tela, adopção e outros de natureza análoga que visem	claração do inte
a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à	referidos, aprese
institucionalização do mesmo.	e dos Impostos I via postal regista
3 —	serviços, conten
4 —	a) Nome, nún
5—	número de ident
6 —	b) Local de t
,	por conta de outr c) Identificaçã
Artigo 2.°	modelo e respec
Entrada em vigor	•
A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2008.	5 — No praze declaração a que
Aprovada em 11 de Julho de 2008.	-Geral das Alfâr
O Presidente da Assembleia da República, <i>Jaime Gama</i> .	o Consumo env
Promulgada em 13 de Agosto de 2008.	prevista no n.º 1 6 — No perío
Publique-se.	vio da declaraçã
•	interessado pode
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.	pelos agentes de
Referendada em 13 de Agosto de 2008.	a prova de entre 7 — Sem pr
O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto	ordenacional, c
de Sousa.	teressado não ex
Lei n.º 44/2008	n.º 5 nem cópia d é concedido o pr
	seja apresentada
de 27 de Agosto	jurisdição se situ
Procede à segunda alteração ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, introduzindo	8 — Nas circi
ajustamentos em matéria de condições de condução por outrem de veículos de pessoas com deficiência e de admissão tempo- rária de veículos por trabalhadores transfronteiriços.	
A Assembleia da República decreta, nos termos da	l.

alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 34.°, 35.°, 36.° e 57.° do Código do Imposto sobre Veículos, abreviadamente designado por Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

[...]

2 — Em derrogação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, podem ainda beneficiar do regime de admissão temporária os trabalhadores transfronteiriços que residam em Espanha com o respectivo agregado familiar, caso exista, e se desloquem regularmente no e volta entre a sua residência e o local ado em território nacional.

- ção do regime de admissão temporária vistas no n.º 1 depende da apresentação ecção-Geral das Alfândegas e dos Ims sobre o Consumo, a realizar no prazo as após a entrada em território nacional, pela documentação comprovativa dos supostos.
- hecimento do regime de admissão temções previstas no n.º 2 depende de deressado de que preenche os requisitos entada à Direcção-Geral das Alfândegas Especiais sobre o Consumo, através de ada ou entregue directamente nos seus ido os seguintes elementos:
- nero de identificação civil, residência e tificação fiscal português;
- rabalho e, nos casos de trabalhadores rem, identificação da entidade patronal;
- ão do veículo, com indicação da marca, ctiva matrícula.
- o de oito dias úteis após a recepção da se refere o número anterior, a Direcçãondegas e dos Impostos Especiais sobre ria ao interessado a guia de circulação do artigo 40.º
- odo de tempo que medeia entre o enio e a emissão da guia de circulação, o e circular exibindo, se for interceptado fiscalização, cópia da declaração com ga ou registo de envio.
- rejuízo da responsabilidade contraaso, no momento da fiscalização, o iniba a guia de circulação a que se refere o la declaração enviada nos termos do n.º 4, razo de 10 dias úteis para que a mesma à estância aduaneira em cuja área de ia o respectivo local de trabalho, sendo necimento imediato desta diligência.
- unstâncias referidas no número anterior, preensão ou imobilização do veículo, ao o artigo 73.º do Regime Geral das Infrac-

ções moutarias.
Artigo 35.°
[]
1 —
Artigo 36.°
Missões diplomáticas e consulares, agências europeias especializadas instaladas em Portugal e seus funcionários
I —

3	—																																					
4																																						
5	—																																					
6																																						
7	—																																					
8		(	)	r	e	g	ir	n	e	r	r	e'	V	is	t	o	r	ıc	)	b	re	es	se	n	te	9	a	rt	i	σ(	o	é	: :	at	ol	i	cá	i-

8 — O regime previsto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às agências europeias especializadas instaladas em Portugal e aos respectivos funcionários cuja equiparação ao corpo diplomático se encontre estabelecida nos protocolos celebrados.

9 — Aos funcionários abrangidos pelo número anterior que residam em Portugal à data do início de funções é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 35.º

#### Artigo 57.°

[...]

1 —											 					
<i>a</i> )											 					

b) Pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam em economia comum e por terceiros por ele designados, até ao máximo de dois, desde que previamente autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, e na condição de a pessoa com deficiência ser um dos ocupantes.

2						•	•	•						•				•	•		
3	—																				
4	—																				<b>&gt;&gt;</b>

# Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

As alterações introduzidas pela presente lei ao Código do ISV produzem efeitos desde o dia 1 de Julho de 2007.

Aprovada em 11 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama

Promulgada em 9 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 11 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## Lei n.º 45/2008

#### de 27 de Agosto

Estabelece o regime jurídico do associativismo municipal, revogando as Leis n.ºs 10/2003 e 11/2003, de 13 de Maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

# CAPÍTULO I

## Disposições gerais

#### Artigo 1.º

# Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do associativismo municipal.

#### Artigo 2.º

#### Tipologia, natureza e constituição

- 1 As associações de municípios podem ser de dois tipos:
  - a) De fins múltiplos;
  - b) De fins específicos.
- 2 As associações de municípios de fins múltiplos, denominadas comunidades intermunicipais (CIM), são pessoas colectivas de direito público constituídas por municípios que correspondam a uma ou mais unidades territoriais definidas com base nas Nomenclaturas das Unidades Territoriais Estatísticas de nível III (NUTS III) e adoptam o nome destas.
- 3 Os municípios da Grande Lisboa e da Península de Setúbal integram a área metropolitana de Lisboa e os municípios do Grande Porto e de Entre-Douro e Vouga integram a área metropolitana do Porto, as quais são reguladas por diploma próprio.
- 4 As associações de municípios de fins específicos são pessoas colectivas de direito privado criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses colectivos de natureza sectorial, regional ou local.
- 5 Para efeitos de aplicação da presente lei, as unidades territoriais definidas com base nas NUTS III são as definidas em diploma próprio.

### Artigo 3.º

#### **Impedimento**

Os municípios só podem fazer parte de uma associação de municípios de fins múltiplos, mas podem pertencer a várias associações de municípios de fins específicos, desde que tenham fins diversos.

# CAPÍTULO II

## Comunidades intermunicipais

## SECÇÃO I

### Instituição, atribuições e estatutos

## Artigo 4.º

## Instituição

- 1 As CIM correspondem a unidades territoriais definidas com base nas NUTS III e são instituídas em concreto com a aprovação dos estatutos pelas assembleias municipais da maioria absoluta dos municípios que as integrem.
- 2 A adesão de municípios em momento posterior à criação das CIM não depende do consentimento dos restantes municípios.

## Artigo 5.°

## Atribuições

- 1 As CIM destinam-se à prossecução dos seguintes fins públicos:
- *a*) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;